

Cadeia pública - Interdição - Liminar concedida em 1º grau - Suspensão de sua execução pelo TJMG - Responsabilidade prisional - Incumbência do Poder Executivo - Respeito à discricionariedade administrativa - Transferência de presos - Obrigação materialmente impossível - Inexistência de vagas em outras cadeias - Lesão à ordem, à economia, à segurança pública e ao bem-estar da coletividade - Possibilidade - Agravo não provido

Ementa: Suspensão de execução de liminar. Agravo Regimental. Manutenção da decisão. Ação civil pública. Interdição de cadeia pública e transferência de presos. Recurso desprovido.

- Segundo a orientação da Corte Superior do Tribunal de Justiça, não é viável o deferimento de liminar, cujo objeto é a interdição de cadeia pública e a transferência de presos, em razão da possibilidade de lesão grave à ordem, à economia e à segurança públicas.

- Recurso não provido.

AGRAVO Nº 1.0000.09.513461-5/001 - Comarca de Paraisópolis - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ALMEIDA MELO

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cláudio Costa, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2010. - *Almeida Melo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALMEIDA MELO - Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou este agravo regimental contra a decisão de f. 83/88-TJ, que foi proferida pelo em. Desembargador Sérgio Antônio de Resende, para suspender, em definitivo, a execução da liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0473.09.020.864-5 (interdição de cadeia pública).

Sustenta o recorrente que a decisão impugnada deve ser reformada, tendo em vista que a cadeia públi-

ca da Comarca de Paraisópolis se encontra em péssimas condições de uso, motivo pelo qual existe risco à segurança dos presos e da comunidade da região (f. 95/100-TJ).

A decisão foi mantida às f. 102/104-TJ.

Extraí-se das peças que instruem estes autos que o Juiz de Direito da Comarca de Paraisópolis, em ação civil pública, deferiu pedido de liminar para interditar a cadeia pública da região e impor ao Estado de Minas Gerais a transferência dos presos que lá se encontram.

Todavia, a Corte Superior deste Tribunal de Justiça, em casos da espécie, tem decidido que o deferimento de medida liminar não se tem mostrado viável, em razão da possibilidade de ocorrência de lesão à ordem, à economia e à segurança públicas e ao bem-estar da coletividade.

Conforme salientou o em. Presidente do Tribunal de Justiça,

não há como negar a ocorrência do denominado 'efeito multiplicador', tendo em vista as numerosas ações onde deferidas liminares com comandos idênticos ou similares aos da decisão ora hostilizada, bem assim a existência de pedidos de suspensão das liminares nelas concedidas, que têm aportado na Presidência desta Casa com a finalidade de evitar lesão à ordem, à segurança e à economia públicas. Sob esse enfoque, afigura-se claro que a repetição de decisões do mesmo gênero traz comprometimento às finanças públicas e tendem a inviabilizar a gestão do sistema prisional.

Sobre o tema, é a orientação dos seguintes julgados:

Administrativo. Processual. Ação civil pública. Antecipação de tutela. Suspensão. Grave lesão à ordem e à segurança públicas. - Caracterizando-se, no caso concreto, a situação prevista no art. 4º da Lei nº 8.437/92, deve ser mantida decisão do Presidente do Tribunal que suspende antecipação de tutela concedida em ação civil pública em face do manifesto interesse público na higidez, ainda que precária, do sistema prisional e para evitar grave lesão à ordem e à segurança públicas. Agravo improvido. (Agravo Regimental nº 1.0000.05.431.601-3/001, Rel. Des. Cláudio Costa, DJ de 24.05.2006.)

Ação civil pública. Suspensão de medida liminar. Transferência de presos. Interesse público prevalente. Recurso improvido. - Presente o grave risco de lesão à ordem e à segurança públicas, deve ser mantida a suspensão da medida liminar concedida em sede de ação civil pública. (Agravo Regimental nº 1.0000.08.472.785-8/001, Rel. Des. Carreira Machado, DJ de 14.01.2009.)

Agravo regimental. Suspensão de liminar. Ação civil pública. Transferência de presos. Interesse público. Recurso não provido. (Agravo Regimental nº 1.0000.09.505.508-3/001, Rel. Des. Brandão Teixeira, DJ de 25.11.2009.)

A responsabilidade prisional deve ser mantida com o Poder Executivo, e será temerário que o Poder Judiciário o obrigue ao ideal.

Logo, considero que o Presidente do Tribunal de Justiça agiu bem em preservar a autoridade do Tribunal e em confiar que o Governo, além de ampliar as vagas, que depende de tempo e de investimento, estará atento para distribuir os presidiários da forma que seja mais cômoda e compatível com as limitações existentes.

Nego provimento ao agravo.

DESEMBARGADORES EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, GERALDO AUGUSTO, NEPOMUCENO SILVA, MANUEL SARAMAGO, BELIZÁRIO DE LACERDA, ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, FRANCISCO KUPIDLOWSKI, ALBERTO DEODATO NETO, RONEY OLIVEIRA, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, SILAS VIEIRA, VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, ARMANDO FREIRE - De acordo.

DÁRCIO LOPARDI MENDES - Assim como o em. Desembargador Relator, entendo que, no presente caso, o recurso deve ser desprovido. Todavia, peço vênia para, tão somente, acrescer as seguintes razões.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs agravo regimental contra a decisão proferida pelo em. Desembargador Sérgio Antônio de Resende, à época Presidente deste eg. Tribunal de Justiça, que deferiu o pedido estatal para suspender a execução da antecipação de tutela concedida nos autos da ação civil pública que tinha como objeto a expedição de ordem para interdição de estabelecimento prisional, bem como a condenação do Estado de Minas Gerais à obrigação de fazer consistente a transferência de presos.

Pois bem.

A princípio, insta salientar que o controle da legalidade da atividade administrativa deve se ater ao exame da legalidade e da legitimidade, ou seja, o Poder Judiciário não pode dizer sobre o mérito administrativo.

A respeito do tema, Maria Sylvania Zanella Di Pietro (in *Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, p. 227) dispõe da seguinte maneira:

A distinção entre atos discricionários e atos vinculados tem importância fundamental no que diz respeito ao controle que o Poder Judiciário sobre eles exerce.

Com relação aos atos vinculados, não existe restrição, pois, sendo todos os elementos definidos em lei, caberá ao Judiciário examinar, em todos os seus aspectos, a conformidade do ato com a lei, para decretar a sua nulidade se reconhecer que essa conformidade inexistiu.

Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei.

Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço de livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Dá por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço

reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto.

In casu, a suspensão da liminar em relação à interdição do estabelecimento prisional, bem como à transferência dos presos, merece ser confirmada, já que nela se identifica o risco de lesão grave à ordem, à economia e à segurança pública.

Isso porque, conforme o já ressaltado pelo em. Des. Sérgio Antônio de Resende, à época Presidente deste eg. Tribunal de Justiça, é necessária a suspensão da execução de decisões judiciais que imponham providências que interfiram na gestão do sistema carcerário do Estado de Minas Gerais, pois que o mesmo vem envidando esforços no sentido da ampliação e construção de novos estabelecimentos prisionais, fazendo-o, contudo, no limite de seu orçamento.

Portanto, tenho que o Poder Judiciário não pode determinar a interdição do estabelecimento prisional, bem como determinar a transferência dos presos em virtude de determinadas situações, como, por exemplo, a relatada na decisão proferida no procedimento de Suspensão de Antecipação de Tutela de nº 1.0000.09.513461-5/000, interposto pelo Estado de Minas Gerais em face do Presidente deste eg. Tribunal de Justiça.

Sendo assim, conclui-se que cabe ao Poder Executivo, órgão competente, providenciar a solução para a questão.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Acompanho o eminente Desembargador Relator para negar provimento ao recurso, sendo manifesta a possibilidade de lesão grave à ordem, à economia e à segurança pública, conforme explicitado por S.Exa., com o deferimento da medida liminar, no sentido da interdição da cadeia pública da Comarca de Paraisópolis, além da transferência dos presos.

Registro, inclusive, que já decidi pela impossibilidade de o Poder Judiciário impor administrativamente obrigação materialmente impossível, ou seja, determinar a transferência de presos de determinada cadeia para outra, inexistindo vagas para o acolhimento dos mesmos, constando da ementa do julgado:

Ação civil pública. Estabelecimento prisional. Rebelião. Reforma da cadeia. Violação aos direitos dos presos. Possibilidade. Transferência indevida. - Somente é permitido ao Poder Judiciário interferir na esfera do Poder Executivo, apontando a conveniência da realização de determinada obra, como a reforma de estabelecimento prisional, quando há patente violação das garantias e direitos individuais dos

presos, assegurados pela Constituição da República de 1988, o que se verifica na presente hipótese. Ainda que a legislação penal estabeleça condições mínimas para o encarceramento do condenado, há que se levar em conta a realidade brasileira, padecendo o sistema prisional de gravíssimos problemas, de conhecimento de toda a sociedade, motivo pelo qual se mostra inviável que o Judiciário imponha administrativamente obrigação materialmente impossível, ou seja, que determine a transferência de presos de determinada cadeia, inexistindo vagas para o acolhimento dos mesmos. (Processo nº 1.0694.08.047148-5/001(1), Rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. em 06.08.2009.)

A esse respeito, não se olvida que a legislação penal traz condições mínimas para o encarceramento do condenado, como a salubridade do ambiente e a área mínima de seis metros quadrados (art. 88 da LEP),

havendo que se levar em conta, todavia, a realidade brasileira, padecendo o sistema prisional de gravíssimos problemas, de conhecimento de toda a sociedade, motivo pelo qual se mostra inadequado que o Judiciário imponha a transferência dos presos, sobretudo em sede liminar.

Com essas considerações, acompanho o Desembargador Relator.

DESEMBARGADORES JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ, GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES, MAURO SOARES DE FREITAS, e SELMA MARQUES - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...